

TC 036.514/2011

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Coroatá/MA e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)

Responsável: Luís Mendes Ferreira (CPF 270.186.283-34)

Procurador: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, OAB/MA 5.166; e Igor Amaury Portela Lamar, OAB/MA 8157 (ambos no processo apenso)

Processo apenso: TC-000.185/2008-9 (DEN)

Proposta: preliminar, citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em razão da execução parcial do objeto do Convênio 6000/2006, registro Siafi 560093 (peça 2, p. 69-81), celebrado com a Prefeitura Municipal de Coroatá/MA, tendo por objeto a implantação de 14 sistemas simplificados de abastecimento d'água e 11.000m de rede de distribuição, bem como a construção de 69 Km de estradas vicinais, 101m de pontes de madeira e 216m de bueiros nos Projetos de Assentamento Centro Novo, Jordão, Limão, Maracajá I, Maracajá III, Paraíso, Santa Mônica, Santana III e Santana IV, conforme Plano de Trabalho aprovado, com vigência estipulada para o período de 28/6/2006 a 24/12/2006 (peça 5, p. 168).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 2.605.189,18, com a seguinte composição (peça 2, p. 73): R\$ 260.518,92 de contrapartida da Conveniente e R\$ 2.344.670,26 à conta do concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias 2006OB901241, de 30/6/2006, e 2006OB903604, de 12/12/2006 (peça 6, p. 185), creditadas em 4/7/2006 e 14/12/2006, respectivamente, no Banco do Brasil, na conta corrente 17498-X, agência 2004-4, em nome da Prefeitura Municipal de Coroatá/MA (peça 3, p. 64-83).

3. Conforme consta do Relatório de Auditoria 256736/2011, da Secretaria Federal de Controle interno (peça 6, p. 193-197), a motivação para instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela não execução física de 27,42% do objeto pactuado, correspondente ao valor de R\$ 714.359,54, tendo em vista as irregularidades apontadas no Relatório de Vistoria Técnica (peça 2, p. 197-200), de 26/3/2008 (com os anexos, referentes à peça 2, p. 201 - peça 3, p. 20), dentre as quais: estradas parcialmente concluídas; revestimento insuficiente; serviços de terraplenagem não executados ou realizados em parte; não instalação de transformadores; execução de plataforma de estrada, pista de rolamento, pontes, bueiros e poços com dimensões em desacordo com o projeto; bueiros não executados, comprometidos ou danificados; e não construção de subestações elétricas.

4. Além da glosa de R\$ 714.359,54, houve a impugnação dos valores de R\$ 10.518,92, R\$ 32.814,43 e R\$ 56.334,78, referentes, respectivamente, ao saldo de contrapartida não depositado, aos rendimentos de aplicação financeira utilizados indevidamente e rendimentos não auferidos devido a atraso no depósito da contrapartida, conforme informado nos relatórios acostados (peça 6, p. 9, 15-21 e 94-100), perfazendo o total do prejuízo da ordem de R\$ 814.027,67.

5. Ainda de acordo com o registro feito no Relatório de Auditoria 256736/2011, nos termos do Relatório do Tomador das Contas acostado (peça 6, p. 158-163), datado de 13/7/2011, onde os fatos estão circunstanciados, atribui-se responsabilidade ao Senhor Luís Mendes Ferreira, Prefeito

Municipal de Coroatá/MA nas Gestões 2005-2008 e 2009-2012 (peça 6, p. 189 e191), em razão da execução parcial do objeto do Convênio, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 814.027,67, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora até 31/5/2011, totalizou R\$ 1.566.828,97 (peça 6, p. 125-130), conforme Demonstrativo de Débito (peça 6, p. 160). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento nº 2011NL000061, de 6/6/2011 (fl. 1178).

6. A Secretaria Federal de Controle interno, por meio do Relatório de Auditoria 256736/2011, da (peça 6, p. 193-197), concluiu que o Senhor Luís Mendes Ferreira encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 1.566.828,97 e emitiu Certificado de Auditoria 256736/2011 (peça 6, p. 199) certificando a irregularidade das contas, acompanhados do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6, p. 201), e do Pronunciamento Ministerial (peça 6, p. 203).

7. Nesta Corte, a Unidade Técnica diligenciou o Banco do Brasil para que encaminhasse cópia dos cheques e outros documentos utilizados na movimentação da conta corrente específica do aludido convênio, consoante instrução de peça 8.

8. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1749/2012 (peça 10), datado de 31/7/2012, o Banco do Brasil apresentou, intempestivamente, a documentação solicitada, qual seja, cópia dos cheques e documentos utilizados na movimentação da conta corrente, constantes da peça 12.

EXAME TÉCNICO

Da apuração do débito imputado ao responsável

9. No relatório de análise de convênio (peça 6, p. 8-20), o repassador ao compulsar as contas prestadas pela prefeitura a despeito do ajuste firmado, chegou, no seu entendimento, a glosa em um total de R\$ 1.090.192,89 (valor original sem acréscimo).

10. Em virtude de resposta da prefeitura (peça 6, p. 52-56), o concedente, em informação coligida à peça 6, p. 94-100 e 108-109, ponderando as justificativas do conveniente, chegou ao montante de R\$ 814.027,67, valor este ratificado pelos relatórios da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especiais e da Secretaria Federal de Controle Interno.

11. Destrinchando o total glosado pelo órgão repassador, chegamos à seguinte discriminação do débito imputado ao responsável:

Alínea	Origem do débito	Valor original (R\$)
a	Não execução de 27,42% do objeto do convênio	714.359,54
b	Saldo de contrapartida não depositado	10.518,92
c	Rendimento de aplicação financeira utilizado indevidamente	32.814,43
d	Rendimentos não auferidos devido a atraso no depósito da contrapartida	56.334,78
	Total	814.027,67

12. Com relação ao dano esposado no item 11.a, o relatório em peça 2, p. 197-200 que trouxe as análises e conclusões da 3ª visita técnica *in loco* às obras foi o documento que deu vazão ao cálculo proposto, momento em que as planilhas de medição utilizadas pela equipe técnica chegou ao montante de R\$ 714.359,54 como valor não executado das obras, em termos percentuais 27,42% .

13. No entanto, o percentual acima utiliza como parâmetro para o cálculo o valor total orçado

para a consecução do ajuste, R\$ 2.605.189,18, ou seja, tanto os recursos federais quanto os advindos da contrapartida do município foram levados em consideração.

14. Não cabe a esta Corte, sendo órgão de controle de recursos oriundos do erário federal, competência constitucional atribuída pelo art. 71 da Carta Magna, a ação de cobrança dos valores atinentes à esfera municipal.

15. Por conseguinte, considerando que a instauração da presente Tomada de Contas Especiais tem, entre outros, o caráter reparador somente dos recursos federais, os cálculos sobre a execução parcial devem ser feitos utilizando como referencial apenas os valores cabidos à União na mencionada avença.

16. Dessa maneira, propõe-se como base de cálculo apenas o total repassado pelo órgão federal, ou seja, a inexecução de 27,42% sobre o montante de R\$ 2.344.670,26 que perfaz um total de R\$ 642.908,58.

17. No que tange ao item 11.b, constatou-se no extrato da conta corrente do ajuste em peça 3, p. 82 que em 27/12/2007 foi creditado o valor de R\$ 250.000,00, referentes à contrapartida da conveniente.

18. Contudo, a cláusula quarta do convênio assinado (peça 2, p. 15) previa como contrapartida do município a importância de R\$ 260.518,92.

19. Assim, o valor de R\$ 10.518,92 foi glosado utilizando-se a diferença entre o que valor acordado nos termos do convênio e o valor que foi de fato creditado a conta corrente do ajuste.

20. Ocorre que da maneira como foi calculado o item em questão, o Tribunal estaria cobrando a devolução da totalidade dos recursos municipais da contrapartida não aplicada ao concedente, destoando ao que reza o inc. XIII do art. 7º da IN STN 01/1997, que assegura o ressarcimento ao erário federal pela não aplicação proporcional e não total da contrapartida.

21. O que acontece em situações similares é a condenação do conveniente a devolver os recursos federais indevidamente aplicados em substituição à contrapartida municipal. Essa é a linha de raciocínio adotada pela jurisprudência do Tribunal, como precedentes têm-se os acórdãos 1382/2008-1ª Câmara e 1209/2007 – 1ª Câmara.

22. No caso em tela, o termo de ajuste previa a seguinte proporção para a consecução do objeto: 90% de recursos federais e 10% de recursos municipais.

23. Como o município deixou de integralizar a parte que lhe cabia, do total que foi executado 90,36% foram feitos com verbas federais e 9,64% com verbas da municipalidade.

24. Diante desse caso, cabe ao responsável ressarcir o erário federal de modo a manter a proporcionalidade da época da assinatura do termo do contrato, ou seja, 0,36% do valor que de fato foi empregado no convênio, R\$ 2.594.670,26, chegando-se ao montante de R\$ 9.340,81.

25. Quanto ao item 11.c, o valor de R\$ 32.814,43 refere-se aos rendimentos da aplicação financeira e foi glosado em virtude do inciso I do parágrafo 1º do art. 20 da IN STN 01/1997 que dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação de recursos de transferências voluntárias em caderneta de poupança se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês (peça 6, p. 12, 13 e 160).

26. Como no presente feito os valores foram aplicados em CDB, os recursos estiveram aplicados durante os meses de julho a setembro de 2006 e não foi providenciado pelo gestor demonstrativo de que os rendimentos da aplicação financeira foram superiores aos rendimentos da poupança no período respectivo, o concedente considerou irregular a utilização de tais recursos e por isso adicionou este valor ao dano proposto.

27. Com base nos dados fornecidos pela calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil (peça 14), caso o gestor tivesse aplicado os recursos do convênio em poupança, seu rendimento líquido

seria de R\$ 24.478,83, como optou pela aplicação em CDB-DI, cujo rendimento foi de R\$ 32.814,43, sua escolha se mostrou mais rentável.

28. Logo, com base nos cálculos aproximados realizados acima, infere-se que a aplicação no CDB-DI foi adequada frente à poupança, em termos de retorno financeiro.

29. Outrossim, o gestor na prestação de contas finais apresenta o extrato da conta corrente que demonstram os débitos referentes aos valores repassados pelo concedente somados aos rendimentos da aplicação (peça 3, p. 64-83), apresenta, ainda, as correspondentes notas fiscais que comprovam os pagamentos à empresa contratada (peça 3, p. 88-126), nos mesmos montantes indicados nos extratos, ademais, os cheques enviados pelo Banco do Brasil (peça 12) confirmam o nexo de causalidade financeiro.

30. Infere-se, portanto, razoavelmente demonstrado o nexo entre a totalidade dos débitos na conta corrente (incluindo os auferidos com rendimento da aplicação) e as notas fiscais que comprovariam a execução do serviço.

31. Assim, no nosso entendimento, o débito proposto pelo concedente não subsiste pela inexistência de dano ao erário. A escolha de uma aplicação em divergência com a norma por si só não tem o condão de caracterizar prejuízo ao erário, tratando-se apenas de uma falha formal. Propõe-se, dessa forma, o afastamento do débito exposto no item 11.c.

32. No que se refere ao débito mencionado no item 11.d, o concedente, considerando que a vigência do ajuste findava-se em 24/12/2006, e que o conveniente somente transferiu os recursos da contrapartida em 27/12/2007, calculou (peça 6, p. 108-109) o dano ao erário no valor de R\$ 56.334,78 referente aos rendimentos não auferidos devido a atraso no depósito da contrapartida.

33. Dessa maneira, utilizando a sistemática adotada pelo TCU (Decisão 1.122/2000 – Plenário) calculou os juros tomando por base o valor da contrapartida, R\$ 250.000,00, do período de 30/6/2006 (data do crédito do repassador) a 27/12/2007 (data do crédito referente à contrapartida). Com essa abordagem chegou à importância do débito original de R\$ 56.334,78 (peça 6, p. 108-109).

34. A fórmula utilizada pelo concedente não possui amparo contratual e legal porquanto não possuir nos dispositivos que regularam o convênio avençado qualquer menção ao prazo para o depósito da contrapartida pelo município. Não sendo, portanto, possível atribuir de forma consistente uma data, ou mesmo uma fórmula, para o cálculo de uma aplicação financeira não efetuada, por não existir um marco ou um índice para procedê-lo.

35. Ademais, a liberação da 2ª parcela se deu em 14/12/2006 com atraso de 3 meses (peça 6, p. 10) e faltando apenas dez dias para o encerramento do convênio, fato que invariavelmente compromete o cronograma aprovado no plano de trabalho.

36. Portanto, considerando a falta de amparo das normas para a execução do cálculo alvitrado, e o atraso por parte do concedente no repasse dos recursos, que invariavelmente comprometeu o cronograma aprovado no plano de trabalho, entendemos inexistir elementos que possibilitem o razoável cálculo do débito em tela, pelo que propõe-se o afastamento do débito exposto no item 11.d.

37. A partir dos elementos constantes dos autos e considerando que a forma utilizada para a caracterização do débito prima pela razoabilidade e proporcionalidade, propõe-se a apuração do dano ao responsável na forma que se segue:



Item	Origem do débito	Valor original (R\$)	Memória do cálculo
11.a	Não execução de 27,42% do objeto do convênio	642.908,58	Itens 12-16
11.b	Saldo de contrapartida não depositado	9.340,81	Itens 17-24
11.c	Rendimento de aplicação financeira utilizado indevidamente	Afastado o débito	Itens 25-30
11.d	Rendimentos não auferidos devido a atraso no depósito da contrapartida	Afastado o débito	Itens 31-35
	Total	652.249,39	

Da responsabilidade atribuída ao Sr. Luís Mendes Ferreira

38. Como se depreende do extrato bancário da conta específica da avença (peça 3, p. 64-83), corroborado pelos cheques a débito da respectiva conta corrente (peça 12), os recursos advindos do ajuste em tela foram empregados integralmente no mandato do prefeito e signatário do ajuste, Sr. Luís Mendes Ferreira (gestão 2005-2008, peça 6, p. 189).

39. Com base nos robustos elementos trazidos aos autos, fica caracterizada a responsabilidade do Sr. Luís Mendes Ferreira sobre os recursos federais utilizados nas obras atinentes ao objeto do Convênio 6000/2006.

40. Verificou-se, ainda, que a execução do objeto foi apenas parcial, conforme se observa do relatório de peça 2, p. 197-200.

41. Em casos como este, em que o objeto não foi concluído, a responsabilização do gestor pela inexecução deve se limitar ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste.

42. No caso em tela, consoante informações prestadas pelo Núcleo de Engenharia responsável pela verificação *in loco* das obras (peça 6, 35-36), infere-se que há a possibilidade de aproveitamento do que foi executado em benefício da comunidade. Assim, não se deve promover a responsabilização pela totalidade do valor do convênio, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração. O valor do débito decorrente da inexecução deve, pois, corresponder apenas à fração não realizada do objeto.

43. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do TCU, como se pode depreender dos Acórdãos 4.220/2010-TCU-1ª Câmara, 149/2008-TCU-2ª Câmara, 312/2008-TCU-1ª Câmara, 13/2007-TCU-2ª Câmara, 862/2007-TCU-2ª Câmara, 1.132/2007-TCU-Plenário, 1.521/2007-TCU-2ª Câmara e 2.368/2007-TCU-2ª Câmara.

44. Assim, deve ser citado o Sr. Luís Mendes Ferreira pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, decorrente da inexecução parcial do objeto, cujo cálculo do débito da fração não realizada esta descrita no item 37 desta instrução, para que apresente suas alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Incra os valores atualizados, relativos aos recursos oriundos do multimencionado convênio.

Da responsabilidade atribuída à empresa contratada pelo conveniente

45. A prestação de contas do prefeito aponta a realização de pagamentos à empresa contratada Ilumina Manutenção e Serviços Ltda. no montante de R\$ 2.627.426,91, tornando-a beneficiária de praticamente todo o valor conveniado (R\$ 2.627.484,69, entre repasses e rendimentos de aplicações), consoante à relação de pagamentos encaminhada (peça 3, p. 60).

46. As cópias dos cheques enviados pelo Banco do Brasil (peça 12) confirmam o nexo de causalidade financeiro entre o dano ao erário causado pela execução parcial da obra e a empresa contratada, sendo os doze cheques nominais a Ilumina Manutenção e Serviços Ltda.

47. Assim, o gestor do convênio realizou pagamentos e a empresa contratada recebeu esses pagamentos para executar a integralidade do objeto conveniado, contudo houve a inexecução de 27,42% do valor do convênio.

48. Sobre a concorrência para a ocorrência do dano, os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

49. Depreende-se que o TCU tem competência para a fiscalização não só dos administradores públicos, mas também de qualquer um, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilizar recursos públicos.

50. No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre a empresa Ilumina Manutenção e Serviços Ltda e a Prefeitura Municipal de Coroatá/MA, conforme contratos 13/2006 (peça 4, p. 69-86) e 14/2006 (peça 5, p. 138-155), resta claro que a empresa é o terceiro mencionado no artigo 16 da Lei 8.443/1992.

51. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada desta Corte é de o TCU, caso haja julgamento pela irregularidade das contas de determinado responsável, pode fixar, quanto ao débito apurado, a responsabilidade solidária de agente privado que haja concorrido para o dano, podendo ainda condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 555/2008 - TCU - 1ª Câmara, 779/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.177/2007 - TCU - 1ª Câmara, 1.430/2008 - TCU - 1ª Câmara, 2.011/2007 - TCU - Plenário, 2.658/2007 - TCU - 1ª Câmara e 2.079/2007 - TCU - 2ª Câmara).

52. Dessa forma, ante as informações contidas nos autos, propõe-se a citação da empresa Ilumina Manutenção e Serviços Ltda. por deixar de executar o equivalente a 27,42% do valor do convênio, cujo cálculo do débito da fração não realizada esta descrita no item 37 desta instrução, com exceção da parcela de R\$ 9.340,81 referente ao saldo de contrapartida não depositado pelo município que não é cabível a empresa, para que apresente suas alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional os valores atualizados, relativos aos recursos oriundos do citado convênio.

CONCLUSÃO

53. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Luís Mendes Ferreira e que a empresa Ilumina Manutenção e Serviços Ltda, embora tenha recebido pagamentos para executar a integralidade do objeto conveniado, deixou de executar o equivalente a 27,42% do valor do convênio, ocasionando dano ao erário federal (itens 44 e 52).

54. Desse modo, deve ser promovida a citação do Sr. Luís Mendes Ferreira, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 6000/2006, para que apresente suas alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Incra os valores atualizados.

55. Outrossim, deve ser citada a empresa Ilumina Manutenção e Serviços Ltda pela inexecução de 27,42% da obra da mencionada avença, por isso deu causa ao cometimento do dano apurado, nos termos do art. 16, § 2º, alínea b, tornando-se responsável solidária na obrigação de ressarcir o erário.

56. Quanto à quantificação do débito de empresa solidária com o gestor público, o Tribunal entende que a responsabilidade solidária tem origem na data dos pagamentos recebidos indevidamente pela empresa, definida pela data em que os cheques foram debitados na conta corrente do convênio.

57. Como o débito foi inferior aos pagamentos realizados, tomam-se as datas dos últimos pagamentos, retroativamente, até perfazer o valor do débito, mesma metodologia aplicada nos feitos dos Acórdãos 973/2011-2ª Câmara, 787/2008 e 7350/2009 – ambos da 1ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

realizar a citação do Sr. Luís Mendes Ferreira, CPF 270.186.283-34, na condição de prefeito Coroatá - MA, responsável pela gestão do Convênio 6000/2006, registro Siafi 560093, solidariamente com a empresa Ilumina Manutenção e Serviços Ltda, CNPJ 06.867.589/0001-06, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, acrescida de juros de mora a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a.1) Ocorrência de responsabilidade do Sr Luís Mendes Ferreira, CPF 270.186.283-34, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, decorrente da inexecução parcial das obras do referido ajuste, em face dos valores transferidos por força do Convênio 6000/2006, registro Siafi 560093, celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e o município de Coroatá - MA;

b.1) Dispositivos violados: Lei 8666/93, arts. 66 e 76 e cláusula primeira do Convênio 6000/2006.

c.1) Quantificação do débito de responsabilidade do Sr. Luís Mendes Ferreira (conforme itens 37 e 57):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
13.800,00	28/9/2007
30.000,00	3/9/2007
201.435,50	26/2/2007
131.640,00	1/2/2007
275.373,89	18/12/2006

a.2) Ocorrência de responsabilidade da empresa Ilumina Manutenção e Serviços Ltda., CNPJ 06.867.589/0001-06, em decorrência da inexecução de 27,42% do objeto do Convênio 6000/2006, registro Siafi 560093, embora a empresa tenha recebido os pagamentos para a execução integral da obra, cujo objeto do ajuste consistia na implantação de 14 sistemas simplificados de abastecimento d'água e 11.000m de rede de distribuição, bem como a construção de 69 Km de estradas vicinais no município de Coroatá-MA, tendo em vista a constatação de irregularidades na execução das obras, consubstanciadas no Relatório de Vistoria Técnica do Incra-MA, após visita *in loco* realizada durante o período de 3 a 12 de fevereiro de 2008;

b.2) Dispositivos violados: Lei 8666/93, arts. 66 e 76 e cláusula primeira dos contratos de Tomada de Preço 13/2006 e 14/2006 da Prefeitura Municipal de Coroatá – MA;

c.2) Quantificação do débito de responsabilidade da empresa Ilumina Manutenção e Serviços Ltda. (conforme itens 37, 52 e 57):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
13.800,00	28/9/2007
30.000,00	3/9/2007
201.435,50	26/2/2007
131.640,00	1/2/2007



266.033,10	18/12/2006
------------	------------

Secex-MA, 2ª Diretoria Técnica, em 28/11/2012.

(Assinado eletronicamente)

Frederico Alvares Barra

AUFC – Mat. 9501-0